

Legislação

Despacho n.º 1 592/2004, de 8 de Janeiro

Publicado no D.R. n.º 19, II Série, de 23 de Janeiro de 2004

Rectificado por Rectificação n.º 383/2004, de 25 de Fevereiro, publicada no D.R. n.º 47, II Série

TEXTO:

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços, torna-se necessário proceder à publicação de fórmulas tipo adequadas à realidade actual e que respeitem a matriz de estrutura de custos prevista no referido diploma.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 - Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respectivos projectos.

2 - Em alternativa ao previsto no número anterior, os donos de obra podem adoptar as fórmulas tipo estabelecidas no quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, para obras da mesma natureza ou que mais se aproximem do objecto da empreitada.

3 - As fórmulas tipo a que se refere o número anterior, dispondo cada uma delas de índices de mão-de-obra próprios, que serão regularmente publicados no Diário da República, correspondem aos seguintes tipos de obras:

F01 - edifícios de habitação;

F02 - edifícios administrativos;

F03 - edifícios escolares;

F04 - edifícios para o sector da saúde;

F05 - reabilitação ligeira de edifícios;

F06 - reabilitação média de edifícios;

F07 - reabilitação profunda de edifícios;

F08 - campos de jogos com balneários;

F09 - arranjos exteriores;

F10 - estradas;

F11 - túneis;

F12 - pontes de betão armado ou pré-esforçado;

F13 - viadutos de betão armado ou pré-esforçado;

F14 - passagens desniveladas de betão armado ou pré-esforçado.

4 - No caso de eventual omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços e conforme o previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços, designadamente as fórmulas tipo agora publicadas.

5 - Outras fórmulas tipo que vierem futuramente a ser fixadas, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, podem ser aplicadas de acordo com o presente despacho, após a data da sua publicação no Diário da República.

6 - É revogado o despacho do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente de 26 de Julho de 1975 publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1975.

8 de Janeiro de 2004. - O Secretário de Estado das Obras Públicas, Jorge Fernando Magalhães da Costa.

ANEXO

(a que se refere o nº 2 do presente despacho e tendo em consideração a Rectificação n.º [383/2004](#), publicada na II série do D.R. n.º 47, de 25 de Fevereiro)

Fórmulas tipo de revisão de preços

Estrutura de custos		Tipos de obras, nos termos do n.º 3 do presente despacho													
		F01	F02	F03	F04	F05	F06	F07	F08	F09	F10	F11	F12	F13	F14
a	Mão-de-obra	0,44	0,36	0,43	0,37	0,45	0,55	0,60	0,32	0,31	0,17	0,27	0,23	0,21	0,23
bi – materiais	M01 – Britas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,03	0,05	0,05
	M02 – Areias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,03	0,03	0,04
	M03 – Inertes	0,02	0,02	0,03	0,02	0,01	0,01	0,01	0,07	0,04	0,14	0,03	-	-	-
	M05 – Cantarias de calcário e granito	-	-	-	-	-	-	0,02	-	-	-	-	-	-	-
	M06 – Ladrilhos e cantarias de calcário e granito	0,01	0,06	0,03	0,02	-	-	-	0,04	0,04	-	-	-	-	-
	M09 – Produtos cerâmicos vermelhos	0,05	0,03	0,03	0,02	-	-	0,01	0,02	-	-	-	-	-	-
	M10 – Azulejos e mosaicos	0,02	0,02	0,02	0,03	0,10	0,06	0,02	-0,04	-	-	-	-	-	-
	M13 – Chapa de aço macio	-	-	-	0,01	0,01	0,02	-0,03	-	-	-	0,04	-	-	-
	M15 – Chapa de aço galvanizada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02	-	0,01	0,01	0,01
	M18 – Betumes a granel	0,01	0,01	0,02	0,01	-	-	-	0,05	0,02	0,12	0,01	0,01	0,01	0,01
	M20 – Cimento em saco	0,06	0,06	0,05	0,07	0,01	0,02	0,02	0,06	0,05	0,02	0,06	0,11	0,11	0,12
	M21 – Explosivos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,01	0,02	-	-	-
	M22 – Gasóleo	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02	0,09	0,05	0,05	0,06	0,05
	M23 – Vidro	-	0,02	0,01	0,01	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	M24 – Madeiras de pinho	0,06	0,02	0,05	0,01	-	0,07	0,08	0,02	0,01	0,01	0,02	0,02	0,03	0,02
	M25 – Madeiras especiais ou exóticas	0,03	0,01	0,01	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	M26 – Derivados de madeira	0,03	0,02	0,01	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
M29 – Tintas para construção civil	0,02	0,02	0,01	0,03	0,22	0,09	0,04	0,02	-	-	-	-	-	-	
M30 – Tintas para estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02	-	-	-	-	
M31 – Membrana betuminosa	-	0,01	-	0,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
M32 – Tubo de PVC	0,01	0,02	0,02	0,03	-	-	-	0,02	0,02	-	0,01	-	-	-	

